



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.877

Recurso nº 94.218 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente DISCODIL - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Não deve prosperar a tributação com base nos lucros arbitrados, primeiro com base na falta de Registro de Inventário, depois com amparo em discrepâncias nos dados desses livros, afinal recuperados pelo contribuinte. Na verdade, as falhas apontadas na escrituração não impediriam a tributação pelo lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCODIL - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE DISCOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 94.218

ACÓRDÃO Nº 101-79.877

RECORRENTE: DISCODIL - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISCODIL DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE DISCOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta, iniciada em 31-07-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16, com data de 21-12-87, arbitrando os lucros da contribuinte, com base na receita bruta da venda de mercadorias. Considerando-se que houve um outro Auto arbitrando os lucros nos exercícios de 1983 a 1986, com os percentuais progressivos de 15 a 25%, o exercício de 1987, aqui versado, ficou como segue:

$$\text{Cz\$ } 17.204.864,00 \times 30\% = \text{Cz\$ } 5.161.459,20$$

3. Informou a fiscalização que, dos livros e documentos solicitados, a contribuinte não apresentou os Registros de Inventários, alegando que haviam sido furtados, conforme termo de ocorrência na 12ª D.P., em 21-04-87, e comunicação pela imprensa, em 22-04-87.

Termo de Intimação de 30-09-87 para que a empresa, no prazo de 8 (oito) dias, informasse, por escrito, quais as providências adotadas, face ao extravio dos livros.

Resposta em 08-10-87 aduzindo que estava procedendo ao registro de novos livros para a matriz e filiais.

Novo Termo em 02-12-87 para que fossem apresentados, no prazo de 2 (dois) dias, os novos Registros de Inventário.

Relatório da fiscalização, com data de 10-02-90, à Supervisão, descrevendo os fatos e solicitando autorização para arbitrar os lucros, o que foi deferido em 10-12-87.

7.

Acórdão nº 101-79.877

4. Notificada por via postal em 30-12-87, a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 26/35, com protocolo de 29 de janeiro de 1988.

5. Contradita fiscal a fls. 223/228, pela manutenção do arbitramento.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 230/233 indeferindo a impugnação e assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Desclassificação da escrita - Requisitos da escrituração - a escrituração do livro Registro de Inventário é obrigatória, devendo minudenciar estoques que compõem o inventário de mercadorias, produtos manufaturados e em fabricação, matérias primas e outros bens, de forma a averiguar-se a justeza dos valores neles inscritos. Se efetuada de maneira pormenorizada específica, como dispõe a lei, os seus cálculos hão de ser precisos, a fim de não provocarem detrimento ao resultado real do exercício. Implica em escrituração inexistente aquela que se faz sem nenhum rol dos estoques que comprovam o inventário, caso em que se retira da contabilidade o atributo de poder se conferir o resultado acusado a característica de admiti-lo real, devendo, assim o tributo ter por base de cálculo o lucro arbitrado.

- Os livros comerciais e fiscais devem ser conservados no estabelecimento do contribuinte, como determina o Código Comercial.

Impugnação indeferida."

7. Ciente em 09-03-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 237/240, protocolizado em 04-04-89. Cita jurisprudência administrativa e judicial. Sustenta que teve 'seus livros de Inventário roubados, pelo que não os pôde apresentar à fiscalização. Porém, recuperou esses livros, levados que' foram à Delegacia Policial por um gari que os havia encontrado.

8. Em sessão de 11-07-89 esta Câmara baixou a Resolução nº 101-01-997, solicitando o exame dos documentos juntados

4.

Acórdão nº 101-79.877

noutro processo, mas relativos a este, em confronto com os assentamentos contábeis.

9. Retornaram os autos com os esclarecimentos de fls. 298 e segs., que leio em sessão. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

De início, o lançamento pela modalidade do arbitramento dos lucros, fundamentou-se na falta dos livros de Registro de Inventário. Reafirma a fiscalização, na informação que ' preparou em atendimento às diligências determinadas por esta Câ-mara, por meio de Resolução baixada para esse fim, que esse "foi o ponto fundamental que motivou a desclassificação da escrita e, em consequência, o arbitramento do lucro com base na Receita Bru-ta proveniente da venda de mercadorias adquiridas para revenda".

De se notar que essa informação foi subscrita ' pelos mesmos servidores que haviam subscrito o Auto de Infração.

Na referida informação os seus autores a assi-nalaram "... que na fase de fiscalização, dada a inexistência e/ ou recusa da empresa em apresentar os livros Registro de Inventá-rio — registrados, autenticados e escriturados, conforme estabe-lece a legislação de regência — os demais livros e documentos ' não foram examinados, porquanto tal exame tornou-se irrelevante"; pelas razões já expostas na contradita à impugnação, quais sejam, em resumo, a impossibilidade de comprovar a especificação do in-ventário e a veracidade de seu valor, bem como apurar o Custo das Mercadorias Vendidas, o Lucro Líquido e, por via de consequência, o Lucro Real.

7.

Posteriormente, ainda na informação decorrente da diligência, aduziram seus autores: "devemos ressaltar que não dispomos de meios para discernir se esses livros Registro de Inventário, ora apresentados pela empresa, foram escriturados na época oportuna ou após a lavratura do Auto de Infração".

Todavia, "efetuado um levantamento minucioso, cruzando informações constantes nos livros Registro de Inventário, Diário — ambos apresentados pela empresa — e nas declarações de Imposto de Renda — Pessoa Jurídica", apurou-se (conforme quadros):

"1 - Os Estoques Inicial e Final constantes do livro Diário (Balanço Geral - Matriz e Filiais) coincidem com os valores inseridos nas Declarações de Imposto Renda - Pessoa Jurídica.

2 - Esses valores, de Estoque Inicial e Final, tanto do livro Diário, como das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, diferem dos valores existentes nos livros Registro de Inventário. (As únicas exceções dizem respeito ao Estoque Final do período-base de 1985, que representa o Estoque Inicial do período-base de 1986)."

Resumindo os quadros elaborados pela fiscalização em relação ao exercício de 1987, ano-base de 1986, temos:

	Estoque Inicial - Cr\$ -	Estoque Final - Cz\$ -
Reg. Inventário	1.122.710.715,00	3.648.329,00
Diário	1.122.710.715,00	3.648.379,00
Dec. Rendimentos	1.122.710.715,00	3.648.379,00

Nesse exercício os números deixam um tanto enfraquecidos os argumentos de "que os Livros Registro de Inventário estão eivados de vícios, erros e deficiências, acarretando, assim, a sua imprestabilidade e, por via de consequência, tornando a escrita, como um todo, da empresa, também, imprestável."

Seja como for, restou prejudicado o embasamento para que prospere o arbitramento dos lucros da recorrente.

17.

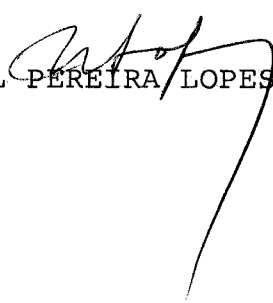
Acórdão nº 101-79.877

Em primeiro lugar, inovou-se nos fundamentos, ' passando-se de falta de livros para escrituração imprestável.

Em segundo lugar, as discrepâncias nos estoques, apontadas nos quadros inseridos no relatório das diligências, ' não são de vulto a desclassificar a escrita. Diferenças de estoque, sem mais, recomendam, apenas, aprofundamento desse tópico, ' para apurar se houve majoração ou subavaliação dos estoques, entradas ou saídas não escrituradas etc., sem prejuízo da tributação com base no lucro real.

Por último, entendo ter ficado bem comprovado ' que eram verdadeiras as alegações da recorrente de que os livros de Registro de Inventário haviam sido furtados. Houve o registro na Polícia Judiciária, a publicação na imprensa abril de 1987 e, em 17-03-89 a Polícia registrou que uma tal de Helenita Rosa Felix os havia encontrado, depois restituídos à contribuinte, conforme Termo de 21-03-89. Isto é, após a decisão de primeiro grau, que é de 30-01-88.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA/LOPES - RELATOR